



TRIBUNAL ARBITRAL
DE CONSUMO

Proc. N.º **14/2016 TAC MAIA**

Requerentes: Maria

Requerido: S.A.

**

A utilidade de qualquer decisão, judicial ou arbitral, como *in casu*, afere-se pelo efeito jurídico que o seu impulsionador/ Requerente pretende dela obter, tendo esse mesmo efeito jurídico que se traduzir num efeito prático para o Requerente.

A utilidade da lide está, pois, intrinsecamente relacionada com a possibilidade de obtenção de efeitos úteis para o Requerente, pelo que a sua extinção, com base em inutilidade superveniente só deverá ser declarada quando se possa concluir que o prosseguimento da acção não traria qualquer mais-valia para o seu Autor.

Ora, tendo a Requerente, expressamente manifestado em sede de Audiência de Julgamento, o seu desinteresse em agir processualmente perante o comportamento adoptado pela Requerida, a saber, corresponder favoravelmente ao peticionado pela Consumidora nesta demanda arbitral, foi pela mesma Requerente também assumido expressamente que as suas pretensões nesta demanda se encontravam satisfeitas.

Assim, só se pode concluir que o prosseguimento desta demanda arbitral não se traduziria em quaisquer consequências vantajosas para a Requerente.

Pelo que, com base nos fundamentos expostos, julgo a acção total e supervenientemente inútil, declarando-se, nos termos do disposto no n.º 1 e al. c) do



TRIBUNAL ARBITRAL
DE CONSUMO

n.º 2 do artigo 44º da LAV, na redacção que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011, de 14/12, o subsequente encerramento deste processo arbitral.

Notifique-se

Maia, 18 de Agosto de 2016.

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)